



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010103-56.2023.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado CONDOMÍNIO MULTIPREDIAL DOUTOR EDUARDO CUNHA DE ABREU - PRÉDIO 19.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.683

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1010103-56.2023.8.26.0127/50000

EMBARGANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

EMBARGADO: CONDOMÍNIO MULTIPREDIAL DOUTOR EDUARDO CUNHA DE ABREU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de omissões e do entendimento correto a ser aplicado ao caso - Pretensão manifestamente infringente - Vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil inexistentes - Elementos anteriormente suscitados considerados incluídos no acórdão - Artigo 1.025 do Código de Processo Civil - Desnecessidade, ademais, de a decisão atacada fazer menção expressa a dispositivo legal - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 290/294, que por votação unânime deu parcial provimento à apelação da ré apenas para alterar o critério envolvendo a distribuição dos encargos de sucumbência, mantendo, em consequência, a sentença de parcial procedência da ação “*para, nos termos da fundamentação determinar que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias, retire o equipamento instalado na infraestrutura do condomínio autor, devendo arcar com todos os custos oriundos do ato e eventuais danos à edificação do condomínio autor, sob pena de fixação de multa a ser arbitrada em sede de cumprimento de sentença*”.

Alega a apelante que o acórdão “*acabou por se omitir quanto ao fato de que a ordem da r. sentença atenta contra os próprios condôminos do edifício autor, que teriam seu serviço de rede e telefonia prejudicado, com impactos severos e imediatos. (...) Sob a premissa de que tal assertiva se trataria de inovação recursal, no entanto, o v. acórdão embargado simplesmente deixou de apreciar qualquer ponto relacionado à prejudicialidade que a medida teria em relação aos moradores do condomínio embargado. Ora, ainda que se admitisse que o fato do remanejamento dos sinais foi trazido apenas em sede de apelação - o que não é verdade -, tal hipótese não altera o fato de que, jeito ou outro, os moradores do condomínio seriam afetados pela remoção do equipamento. Isto é: tivesse a companhia ou não removido a conexão de terceiros do equipamento instalado no condomínio, o fato de que a conexão dos condôminos permanece dele dependente é inalterado. Mais do que isso, em linha semelhante, deixou o v. acórdão de verificar que a instalação realizada da forma que está hoje, apenas foi assim feita em razão da estrutura precária do CONDOMÍNIO, que impossibilita que cabos, fios e placas mais modernos e imperceptíveis sejam alocados em suas dependências. Naturalmente, à TELEFÔNICA não pode ser imputado um ônus pelo estado estrutural do CONDOMÍNIO, especialmente quando a retirada dos equipamentos que lá estão instalados apenas prejudicará os próprios condôminos, transformando-se em um problema de consumo do serviço no local. Logo, se serão os condôminos os únicos afetados, haveria de ter certeza, o que não aconteceu neste caso, que o CONDOMÍNIO está realmente representando os interesses daqueles, sob pena de se configurar um abuso de atuação do demandante e a sua ilegitimidade para pleitear interesses de terceiros*”. Sustenta que “*também omisso o v. acórdão embargado, com a devida vênia, acerca da necessidade de dilação do prazo para que a TELEFÔNICA efetuasse a retirada dos seus equipamentos das dependências do condomínio. Eis que, apesar de devidamente suscitada esta questão nas razões de apelação da embargante (fls. 260/272 – itens 28/39), onde demonstrou-se a impossibilidade de cumprimento da medida no prazo concedido pela r. sentença apelada, tal ponto passou completamente ao largo da fundamentação do v. acórdão embargado*”. Pede seja a questão dirimida à luz do disposto nos “*arts. 6º, § 1º e art. 7º, I, da Lei 8.987/95; art. 175, IV, da Constituição Federal; arts. 6º e 22 do Código de Defesa do*

Consumidor; e art. 82 da Lei Geral de Telecomunicações”, para fins de prequestionamento.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece das omissões apontadas.

A turma julgadora manteve a sentença de parcial procedência acrescentando aos seus fundamentos que *“A alegação de que remanejou todos os sinais que eram utilizados para a transmissão de serviços a terceiros alheios ao CONDOMÍNIO para equipamentos outros, fora das dependências do autor”, não constou da contestação e representa nítida e indevida inovação em sede recursal, não comportando apreciação diante da inobservância do princípio do contraditório. Ainda que assim não fosse, tal alegação é desprovida de comprovação e, de qualquer forma, não permite a alteração da conclusão exarada na sentença considerando inexistir comprovação de que a apelante obteve autorização para instalar equipamentos de transmissão na fachada do condomínio”*.

No tocante ao prazo para o cumprimento da obrigação, concluiu-se que *“não há qualquer evidência de dificuldade técnica para se efetivar a retirada e a reinstalação do equipamento em outro local, o que impõe seja mantido o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido na sentença para o cumprimento da obrigação”*.

Como se vê, o acórdão está suficientemente fundamentado e dirimiu todas as controvérsias, não havendo omissão a ser suprida.

A pretensão da embargante tem caráter infringente uma vez que está voltada a rediscutir controvérsias já dirimidas, a questionar o critério de valoração dos elementos de convicção de que se dispõe e a obter a reforma do julgado segundo o entendimento que entende deva ser aplicado, o que conspira contra a natureza e a vocação dos embargos de declaração.

Em outras palavras, a embargante está inconformada e pleiteia que um novo julgamento seja feito de acordo com o entendimento que considera ser o correto. Está simplesmente não aceitando a solução dada pela turma julgadora e quer impor seja adotada a solução que entende ser a adequada, o que não se pode admitir.

Embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente, razão pela qual eventual reforma da decisão desfavorável deverá ser alcançada pela via recursal adequada.

Por outro lado, as matérias que segundo a embargante devem ser objeto de prequestionamento e que guardam relação com as controvérsias foram apreciadas no acórdão, o que

significa que também por isso é de rigor a rejeição dos embargos.

De qualquer modo, cabe destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ademais, mostra-se “*desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional*” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013), inclusive porque, como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decisão judicial deve conter o fundamento jurídico que nutriu o convencimento do juiz e não necessariamente a fundamentação legal.

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator